

## Boletim Informativo 13: Acidentes de Trabalho

INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR

Nº do Boletim: 9/2024

DATA: 10/09/2024

### 1.Tema

Acidentes de Trabalho

### 2.Objetivo

Regime de reparação de acidentes de trabalho.

### 3. Enquadramento Legal

- [Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro](#) - Aprova a revisão do Código do Trabalho (artigos 281º a 284º);
- [Lei nº98/2009, de 4 de setembro](#) - Regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais

### 4. Conceito de Acidente de Trabalho

Para que um acidente dê lugar a reparação terá de ser classificado como “**Acidente de Trabalho**”, isto é:

- Acidente ocorrido no **local de trabalho** (todo o local em que o trabalhador se encontre ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador);
- Acidente ocorrido no **tempo de trabalho** (além do período normal de trabalho, o que preceder o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir, em atos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho);
- Acidente em que se **verifique um nexo de casualidade** (direta ou indireta) entre o ato do trabalho e a lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou a redução da capacidade de trabalho ou ganho.

A lei considera também **acidente de trabalho** o ocorrido:

- No trajeto (“acidente *in itinere*”) de ida e regresso para e do local de trabalho.  
Consideram-se as seguintes situações:
  - Entre qualquer dos seus locais de trabalho, no caso de ter mais de um emprego;
  - Entre a residência habitual ou ocasional do trabalhador e as instalações do seu local de trabalho;
  - Entre a residência (habitual ou ocasional) ou o local de trabalho e os locais onde o trabalhador tenha recebido qualquer tipo assistência ou tratamento por anterior acidente;
  - Entre o local de trabalho e o local de refeição;
  - Entre o local de trabalho habitual ou a residência (habitual ou ocasional) e qualquer outro onde o trabalhador tenha de prestar serviço por incumbência do empregador;
  - Quando o trajeto normal tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis ao trabalhador, bem como por motivos de força maior ou por caso fortuito.
- Na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador;
- No local de trabalho e fora deste, quando no exercício do direito de reunião ou de atividade de representante dos trabalhadores, nos termos do previsto no Código do Trabalho;
- No local de trabalho, quando em frequência de cursos de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa do empregador para tal frequência;
- No local onde o trabalhador deva receber qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de anterior acidente e enquanto aí permanecer para esse efeito;
- Fora do local de trabalho na execução de qualquer serviço determinado ou consentido pelo empregador.

## **5. Responsabilidade**

É responsável pela reparação e demais encargos decorrentes de acidentes de trabalho, bem como pela manutenção no posto de trabalho, a pessoa singular ou coletiva de direito privado ou de direito público não abrangida por legislação especial, relativamente ao trabalhador ao seu serviço.

## **6. Descaraterização dos Acidentes de Trabalho**

**Não há direito a reparação do acidente ocorrido por:**

- Violação injustificada do sinistrado das condições de segurança. Neste caso, a ponderação terá de ter em consideração a capacidade real do trabalhador aceder à informação e ter a perceção suficiente das regras de segurança em causa, em função do seu estatuto na empresa e no trabalho e do seu grau de instrução;
- Comportamento doloso do sinistrado ou mesmo, negligência grosseira. Não será de considerar negligência grosseira o comportamento por ação ou omissão que resulte da habitualidade ou perigo associado ao trabalho executado, bem como da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão;
- Privação do uso da razão do sinistrado que não seja atribuível à própria prestação do trabalho e cujo estado casual não seja do conhecimento do empregador;
- Caso de força maior sendo devido a forças inevitáveis da natureza, independentes de intervenção humana, e não constitua risco criado pelas condições de trabalho nem se produza ao executar serviço expressamente ordenado pelo empregador em condições de perigo evidente.

## **7. Participação do Acidente de Trabalho**

### **Participação à Instituição**

Quem deve participar?

- O sinistrado ou beneficiários legais, em caso de morte, salvo se o empregador tiver presenciado o acidente ou dele vier a ter conhecimento.

Quando deve ser participado:

- Nas 48 horas seguintes;
- No caso do estado do sinistrado ou outra circunstância, devidamente comprovada, não permitir o cumprimento do prazo, este fixa-se a partir da cessação do impedimento;
- No caso de lesão conhecida em data posterior à do acidente, aqueles prazos contar-se-ão a partir deste reconhecimento.

Consequências da não participação:

- Perda do direito à reparação (se imputável ao sinistrado ou beneficiários).

### **Participação à seguradora**

Quem deve participar?

- A entidade empregadora

Quando deve ser participado?

- No prazo de 24 horas, a partir da data do conhecimento.

Consequências da não participação?

- Conforme o estabelecido na apólice de seguro.

### **Participação ao tribunal**

Quem deve participar?

- A entidade empregadora;
- O diretor de estabelecimento hospitalar, ou assistencial onde o sinistrado esteja internado;
- Qualquer pessoa ou entidade a cujo cuidado esteja o sinistrado, em caso de falecimento;
- A entidade empregadora cuja responsabilidade não esteja garantida na forma legal (responsabilidade não transferida para uma asseguradora, corte do seguro por falta de pagamento dos prémios...);
- Sinistrado (diretamente ou por pessoa interposta);
- Familiares ou equiparado do sinistrado;
- Qualquer entidade com direito às prestações;
- Qualquer autoridade policial ou administrativa que tenha tomado conhecimento do acidente.

Quando deve ser participado?

- Imediatamente no caso de morte;
- No prazo de 8 dias a partir da data do acidente ou do conhecimento da entidade empregadora;
- No prazo de 8 dias a contar da cura clínica, no caso de incapacidade permanente (Seguradora);
- No prazo de 8 dias, a contar da sua verificação em todos os casos de incapacidades temporária que ultrapassem 12 meses (Seguradora).

Consequências da não participação

- Coimas.

### **Participação a outras entidades**

À Autoridade para as Condições do Trabalho:

- Todos os acidentes mortais e graves.

Prazo: 24 horas